

Unidade
Jurídica/SES/MT
Fls. 04



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE

DECISÃO

Processo: 1017012-60.2019.8.11.0002.

AUTOR(A) ESTHER CRISTINA DE SOUZA COSTA

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Vistos,

Defiro a parte Autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, com fulcro no Estatuto da Criança e do Adolescente. Anote-se.

Versam os autos sobre fornecimento de insusos – suplemento alimentar ensure, necessário ao tratamento da Autora, diante do diagnóstico de hidrocefalia congênita, meningocele, espinha bífida, desnutrição, com grande atrofia muscular e retardo no crescimento/desenvolvimento.

Os autos foram remetidos ao Núcleo de Apoio Técnico (NAT) para análise e parecer, dado a urgência e relevância do caso, que consignou:

- “1 - Fórmula industrializada: - produzida pela mistura de ingredientes em pó, contendo proteínas, carboidratos, vitaminas e sais minerais nas proporções variadas de acordo com as necessidades nutricionais do paciente.
- 2 - Fórmula artesanal: - produzida utilizando alimentos crus ou cozidos seguindo uma receita orientada por nutricionista, de maneira que contenha proteínas, carboidratos, vitaminas e sais minerais nas proporções variadas de acordo com as necessidades nutricionais do paciente.



Assinado eletronicamente por: SE LUIZ LEITE LINDOTE - 20/11/2019 15:15:59
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/cr/pj/PJEDACWKPQCHH>

Núm. 26323378 - Pê



Autenticado com senha por RENATA MILANELLO DOS SANTOS - NIVEL SUPERIOR ASSISTENCIAL /
SAF - 21/02/2022 às 13:34:35.
Documento Nº: 821515-6424 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=821515-6424>



SESCAP 2022 13396A

SO

A dieta artesanal preparada em casa de forma adequada tem o mesmo efeito da dieta industrializada. Pode-se preparar "leites" vegetais como o de castanha, amendoa, aveia, arroz, dentre outros."

Decido.

A saúde é concebida constitucionalmente como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos, ex vi do artigo 196 da Constituição Federal.

O Sistema Único de Saúde (SUS), composto pela União Federal, pelos Estados e Municípios, se constitui no meio pelo qual o Poder Público cumpre o dever imposto constitucionalmente (art. 200, CF/88).

Impende assinalar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do dever do Estado (União, Estado, DF e Município) de fornecer remédios gratuitamente àqueles que necessitam.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, visto que há grave risco de vida se a dieta líquida não for ministrada com urgência, ressaltando-se também que o artigo 5º, caput, da Constituição Federal assegura a todos o direito à vida.

Por outro lado, considerando que há opções de fórmulas infantis aptas a suprir as necessidades nutricionais da Autora, importa que seja facultada à Administração a aquisição daquela que seja mais vantajosa, levando-se em conta a descrição do insumo e não sua marca, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao(s) Requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, conforme as respectivas atribuições disciplinadas no SUS, a liberação e o fornecimento, no prazo máximo 03 (três) meses, de fórmula enteral – suplemento alimentar, podendo ser dispensado item de marca diferente da solicitada na exordial, desde que não acarretem prejuízos clínicos ao tratamento do paciente.

Deverá a parte Autora comprovar, trimestralmente, a persistência na necessidade da fórmula nutricional, sob pena de perda de efeitos da presente liminar (Enunciado nº 2 da III Jornada de Direito da Saúde do CNJ).



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ LEITE LINDOTE - 20/11/2019 15:15:59
<https://clickjudapp.tjm.tjus.br/codigo/PJEDACWKPQCHH>

Num. 26323378 - Pág. 2



Autenticado com senha por RENATA MILANELLO DOS SANTOS - NIVEL SUPERIOR ASSISTENCIAL /
SAF - 21/02/2022 às 13:34:35.
Documento Nº: 821515-6424 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=821515-6424>



SESCAP 2022 13396A



Determino, desde pronto, que, quando da necessidade de suspensão/interrupção da utilização do medicamento, ora deferido, a parte Autora deverá informá-lo a este juízo imediatamente.

Comunique(m)-se a Secretaria(s) de Saúde, ou quem lhe faça(m) as vezes para que cumpra(m) a presente decisão, devendo comprovar o cumprimento da referida medida, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, ficando autorizado o encaminhamento desta decisão por Malote Digital.

Sem prejuízo, cite(m)-se a parte Requerida para apresentação de defesa no prazo de 30 dias úteis (art. 335 c/c 183 do CPC), ciente de que a ausência desta implicará na revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 e 389, ambos do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, V).

Com a apresentação oportuna e tempestiva de contestação pela parte Ré, com preliminares ou defesa indireta (art. 337, 350 e 351 do CPC), dê-se vista à parte Autora para a réplica. Caso a parte Ré silencie, venham os autos conclusos para reconhecimento da revelia, se o caso (art. 344, com as exceções do art. 345, ambos do CPC).

Após, conclusos para decisão interlocutória de saneamento (art. 357, CPC) ou julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, CPC).

Determino o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça plantonista (Art. 241, §3º da CNGC), servindo a cópia da decisão como mandado, se necessário, procedendo a citação/intimação por hora certa caso haja suspeita de ocultação da parte Requerida.

À Secretaria para as providências necessárias.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ LEITE LINDOTE - 20/11/2019 15:15:59
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACWKPQCHH>

Num. 26323378 - Pág



Autenticado com senha por RENATA MILANELLO DOS SANTOS - NIVEL SUPERIOR ASSISTENCIAL /
SAF - 21/02/2022 às 13:34:35.
Documento Nº: 821515-6424 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=821515-6424>



SESCAP 2022 13396A



Interpretando, desde então, que quando a necessidade de
suplementação de informações de natureza técnica, a parte autora do ato
deve ser a mesma que a parte ré.

Conquanto, no caso em tela, a parte autora do ato de
interposição de recurso, tenha sido a mesma que a parte ré, a
interposição de recurso não é suficiente para caracterizar a
interposição de recurso, sendo necessário a interposição de recurso
por parte da parte autora do ato de interposição de recurso.

Assim, no caso em tela, a parte autora do ato de
interposição de recurso, não é suficiente para caracterizar a
interposição de recurso, sendo necessário a interposição de recurso
por parte da parte autora do ato de interposição de recurso.

Assim, no caso em tela, a parte autora do ato de
interposição de recurso, não é suficiente para caracterizar a
interposição de recurso, sendo necessário a interposição de recurso
por parte da parte autora do ato de interposição de recurso.

Assim, no caso em tela, a parte autora do ato de
interposição de recurso, não é suficiente para caracterizar a
interposição de recurso, sendo necessário a interposição de recurso
por parte da parte autora do ato de interposição de recurso.

Assim, no caso em tela, a parte autora do ato de
interposição de recurso, não é suficiente para caracterizar a
interposição de recurso, sendo necessário a interposição de recurso
por parte da parte autora do ato de interposição de recurso.

A parte autora do ato de interposição de recurso

(parte) de recurso

Num. 2022017 - Ped

21

RECURSO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - 2022017 - Ped



SESCAP 2022 13396A